

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E SUAS REGULAMENTAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 004/2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, o qual detém como objeto a contratação de Empresa de Engenharia para realizar a Manutenção de Vias Públicas Através de Reposição de Pavimento com Intertravado e/ou Pavimento com Paralelepípedos, para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a contratação de Empresa de Engenharia para realizar a Manutenção de Vias Públicas Através de Reposição de Pavimento com Intertravado e/ou Pavimento com Paralelepípedos, para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6º andar
Mauricio de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br
(81) 9 99673-6441



Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 53, da Lei 14.133/21.

A NLLC estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do art. 18 da Lei 14.133/21, que elenca os documentos que devem instruir o procedimento de contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

O consultante tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório. Assim veja-se:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;(…)

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenha limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser

contratado, sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços com estas características.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, **uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado**, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário).

Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise no instrumento convocatório do Processo Licitatório em comento, constatou-se a legalidade do referido instrumento, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), segunda-feira, 10 de fevereiro de 2025.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827


PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB|PE Nº 46.362



PARECER TÉCNICO

A CPL,

O presente parecer técnico apresenta análise da proposta da empresa **VG CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA – CNPJ 28.594.086/0001-47** do **Processo Licitatório N° 004/2025 e Pregão Eletrônico N° 001/2025**. A análise abordará a conformidade da proposta com a **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**, a exequibilidade da proposta considerando a documentação apresentada, os custos unitários, o BDI e o cronograma físico-financeiro.

1. ANÁLISE COMPARATIVA DOS ORÇAMENTOS

- Orçamento estimado pela administração: R\$ 6.931.592,34
- Proposta apresentada pela empresa: R\$ 5.198.001,08
- Diferença absoluta: R\$ 1.733.591,26
- Percentual de desconto:

$$\frac{(6.931.592,34 - 5.198.001,08)}{6.931.592,34} \times 100 = 25,01\%$$

2. ANÁLISE DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A planilha apresentada encontra-se estruturada de acordo com as exigências do edital, contendo:

- Composições unitárias baseadas no SINAPI (12/2024 – PE);
- Inclusão de encargos sociais (Horista: 108,75% | Mensalista: 134,02%);
- BDI de 21,39%, com memória de cálculo compatível com parâmetros do TCU (Acórdão 2622/2013);
- Itens adequadamente detalhados (materiais, equipamentos, mão de obra, encargos e insumos).

3. ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

A Proposta está abaixo de 75% do valor estimado, o que, segundo o **item 11.03 do edital** e o **art. 59, §4º da Lei 14.133/2021**, caracteriza presunção de inexecuibilidade. Sua **Declaração de Exequibilidade** justifica que a diferença de 0,01% foi absorvida exclusivamente pela redução marginal do lucro, mantendo integridade técnica da proposta.



A proposta já apresenta composição detalhada de custos e BDI, permitindo aferição de sua viabilidade. Entende-se que a exequibilidade foi suficientemente demonstrada, considerando a pequena margem de diferença.

4. CONCLUSÃO

A proposta apresentada pela empresa **VG CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA** atende aos critérios técnicos e formais exigidos no edital, na legislação vigente e na jurisprudência do TCU.

Diante do exposto, este parecer recomenda a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa VG CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA.

VG CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA, CNPJ 28.594.086/0001-47;

Logotipo: Classificada.

Salienta-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 09 de maio de 2025



Documento assinado digitalmente

JOSE GEILDO FERREIRA FILHO

Data: 09/05/2025 14:43:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas
Portaria GP Nº 103/2025
CREA 1820441959PE



PARECER TÉCNICO

O presente parecer técnico apresenta análise das documentações de habilitação da empresa **VG CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA – CNPJ 28.594.086/0001-47** do **Processo Licitatório N° 004/2025 e Pregão Eletrônico N° 001/2025**, com foco na conformidade das qualificações técnico-profissionais e técnico-operacionais conforme o subitem **12.03.03 – Qualificação Técnica** do edital:

A empresa apresentou contrato social e alterações contratuais que comprovam estar constituída de forma regular, com objeto social compatível com o objeto licitado, **atendendo ao subitem 12.03.04.06 do edital.**

Foram apresentadas todas as certidões exigidas, inclusive aquelas relativas à Receita Federal, PGFN, tribunais estaduais e municipais, FGTS e Justiça do Trabalho, além das certidões dos cadastros CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD e CGU -PJ. Todas estão validas e regulares.

A apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 e 2023, acompanhadas de índices financeiros devidamente calculados por profissional habilitado, demonstrado:

- Liquidez Corrente: 4,45 (>1) para 2022 e 1,91 (>1) para 2023;
- Liquidez Geral: 4,45 (>1) para 2022 e 1,91 (>1) para 2023;
- Liquidez Imediata: 2,29 (>1) para 2022 e 3,26 (>1) para 2023.

Conforme **subitem 12.03.04.02.05 do edital**, os índices apresentados são suficientes para comprovar a boa capacidade financeira da empresa.

12.03.03.01 – Registro da empresa ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU

A empresa apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA/PE - N° 2220625702/2025, com validade até 31/05/2025, data superior à do processo licitatório. A referida certidão indica como responsáveis técnicos, os Engenheiros:

Profissional: CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR
Registro: 1812374160

Profissional: LUIZ ANTONIO GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES
Registro: 1812700849



12.03.03.02 1 - **COMPROVAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL:** *Comprovação de aptidão da licitante, pela execução de serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação, através de atestado (s) em nome da empresa, fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando a aptidão da licitante para desempenho das seguintes atividades consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo: As parcelas de maiores relevâncias e valores significativos do objeto a serem comprovadas são:*

Serviços:	Quantidade
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022	16.000,00 M2 – 40% do previsto
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA, COM REAPROVEITAMENTO DOS PARALELEPÍPEDOS, PARA O FECHAMENTO DE VALAS INCLUSO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO MATERIAL. AF_12/2020	7.200,00 M2 – 40% do previsto

O quadro abaixo apresenta os acervos e atestados operacionais aceitos apresentados pela empresa VG CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA com as atividades descritas acima e de características relevantes:

Nº CAT OU ART	Engenheiro Responsável	Tipo de atestado	Item no acervo	Total Executado Intertravado (m2)	Total Executado Paralelepípedo (m2)
PE20241096928	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Parcial	5.1.1	14500,00	
PE20220727023 PE20220822655	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído	2.5 / 2.6	-	9.556,21 / 848,00
PE20180251344	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído	1.3.6		825,00
2220609459/2024	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído	3.2 / 3.1	316,00	-
2220575663/2023	LUIZ ANTONIO GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES	Concluído	1.6.2 1.10.2	93,52 1125,90	-
2220521596/2020	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído	2.2 3.2 4.2 5.2 6.2	-	882,07 564,05 417,67 720,00 420,00
2220617324/2025	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído	2.5	26.659,77	-

Totais	42.695,19 m ²	14.233,00 m ²
--------	--------------------------	--------------------------

A empresa ATENDEU as quantidades mínimas exigidas.



12.03.03.03 – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO – PROFISSIONAL -
Comprovação de que a licitante possua em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional(ais) de nível superior registrado(s) no CREA e/ou CAU devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CATs), emitido(s) por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, e detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra e/ou serviço de características semelhantes, permitindo-se o somatório de atestados ou certidões, como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, os seguintes itens: Os serviços de maiores relevâncias do objeto a serem comprovadas são:

Serviços:
REASSENTAMENTO OU EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022
EXECUÇÃO OU RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA, COM REAPROVEITAMENTO DOS PARALELEPÍEDOS, PARA O FECHAMENTO DE VALAS - INCLUSO RETIRADA E COLOCAÇÃO DO MATERIAL. AF_12/2020

Nº CAT OU ART	Engenheiro Responsável	Tipo de atestado
2220555989/2022	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído
2220506515/2020	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído
2220533943/2021	LUIZ ANTONIO GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES	Concluído
2220609459/2024	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído
2220575663/2023	LUIZ ANTONIO GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES	Concluído
2220521596/2020	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído
2220617324/2025	CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR	Concluído

A empresa ATENDEU ao item 12.03.03.03

12.03.03.03.04 - A comprovação do vínculo do profissional detentor do atestado técnico apresentado, será feita mediante cópia do contrato (registro no CREA ou CAU) e da Carteira Profissional, no caso de empregado da empresa, ou através de registro deste empregado como integrante do quadro permanente da licitante, comprovado através da Certidão de Registro de Quitação - CRQ, expedida pelo CREA ou CAU, ou ainda através da apresentação de cópia do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado no



órgão competente, no caso de proprietário ou sócio, ou mediante apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços firmado sob a égide da legislação civil, e caso dito contrato ainda não tenha sido firmado, por meio de declaração formal de contratação futura do profissional indicado, acompanhada de anuência deste.

A empresa apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA/PE - Nº 2220625702/2025, com validade até 31/05/2025, data superior à do processo licitatório. A referida certidão indica como responsáveis técnicos, os Engenheiros:

Profissional: CLOVIS DA LUZ FREIRE JUNIOR
Registro: 1812374160

Profissional: LUIZ ANTONIO GONÇALVES FERREIRA DE MENEZES
Registro: 1812700849

A empresa ATENDEU ao item 12.03.03.04

12.03.03.04 - Atestado de visita fornecido pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, de que a licitante visitou os locais para execução do objeto desta licitação, até a data do certame. Os interessados deverão procurar a Secretaria, que está localizada na Avenida José Francisco de Queiroz nº 480, Bairro Nova Sta Cruz, Santa Cruz do Capibaribe – PE, das 08h00min às 12h00min.

12.03.03.04.01 - A licitante interessada poderá facultativamente, apresentar declaração própria afirmando conhecer os locais, ambientes e todas as condições necessárias à execução do serviço, nos termos do entendimento por parte do TCU nos Acórdãos nº 906/2012 e nº 2.105/2016 - Plenário, “facultado a empresa licitante, apresentar declaração de responsabilidade e conhecimento de todos os detalhes que envolve má execução do serviço”, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo III – Declaração Conjunta;

A empresa apresentou uma declaração de responsabilidade de renúncia à visita técnica, assinada pelo representante legal. A empresa declara que, sob risco de incorrer nas penalidades cabíveis, que em virtude do declínio da visita técnica assume, incondicionalmente, a RESPONSABILIDADE de realizar os serviços em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas, bem como garantir a sua plena execução, durante toda a vigência do contrato decorrente desta licitação, certos de que não nos caberá, a posteriori, nenhuma reclamação de desconhecimento do objeto licitado.

A empresa ATENDEU ao item 12.03.03.04 e 12.03.03.04.01



12.03.03.04.02 – A licitante deverá comprovar a disponibilidade, em seu quadro de pessoal, de pelo menos: - 01 encarregado; - 05 pedreiros; - 05 serventes; - 01 engenheiro civil

A comprovação do item acima dar-se-á por meio de quaisquer dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social;
- b) Ficha de empregado;
- c) Contrato de trabalho;
- d) Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- e) Contrato Particular de prestação de serviços;
- f) Certidão do CREA/CAU (de quadro técnico);
- g) Declaração de Contratação Futura (Acordão 1450/2022 – Plenário – TCU)

A empresa apresentou uma declaração CONJUNTA com um dos itens sendo contratação futura, no quadro resumo das contratações.

DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

DECLARA, inclusão do Sr. **Clóvis da Luz Freire Junior** CPF – 085.962.704-77 CREA – PE – 1812374160 como responsável técnico da obra. Caso seja declarado vencedor ficará responsável pela contratação da equipe para execução dos serviços, atendendo a quantidade mínima exigida no edital:
01 encarregado; - 05 pedreiros; - 05 serventes; - 01 engenheiro civil.

DECLARA, inclusão do Sr. **Luiz Antônio Gonçalves Ferreira de Menezes** CPF – 082.203.174-42 CREA – PE – 053986 como responsável técnico da obra. Caso seja declarado vencedor ficará responsável pela contratação da equipe para execução dos serviços, atendendo a quantidade mínima exigida no edital:
01 encarregado; - 05 pedreiros; - 05 serventes; - 01 engenheiro civil.

A empresa ATENDEU ao item 12.03.03.04 e 12.03.03.04.01



CONCLUSÃO

Com a verificação e análise das documentações de qualificação técnica, apresentadas pela empresa participante desse processo licitatório, evidenciou-se que, com base no que estabelece o edital, no subitem 12.03.03 – “Documentação relativa à Qualificação Técnica - Operacional”, a documentação apresentada pela empresa **VG CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E PROJETO LTDA – CNPJ 28.594.086/0001-47, ATENDEU** aos requisitos estabelecidos no edital.

Logo: **HABILITADA.**

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de Maio de 2025.



Documento assinado digitalmente
JOSE GEILDO FERREIRA FILHO
Data: 14/05/2025 08:53:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas
Portaria GP Nº 103/2025
CREA 1820441959PE



PARECER TÉCNICO

A CPL,

O presente parecer técnico apresenta análise da proposta da empresa **REAL ENERGY LTDA – CNPJ 41.116.138/0001-38** do **Processo Licitatório Nº 004/2025** e **Pregão Eletrônico Nº 001/2025**. A análise abordará a conformidade da proposta com a **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**, a exequibilidade da proposta considerando a documentação apresentada, os custos unitários, o BDI e o cronograma físico-financeiro.

1. ANÁLISE COMPARATIVA DOS ORÇAMENTOS

- Orçamento estimado pela administração: R\$ 6.931.592,34
- Proposta apresentada pela empresa: R\$ 4.951.945,95
- Diferença absoluta: R\$ 1.979.646,39
- Percentual de desconto:

$$\frac{(6.931.592,34 - 4.951.945,95)}{6.931.592,34} \times 100 = 28,58\%$$

A Proposta está abaixo de 75% do valor estimado, o que, segundo o **item 11.03 do edital** e o **art. 59, §4º da Lei 14.133/2021**, a torna presumidamente inexequível.

2. ANÁLISE DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A planilha apresentada encontra-se estruturada de acordo com as exigências do edital, contendo:

- Discriminação de itens orçamentários;
- Composição de custos unitários com base na SINAPI (12/2024 – Pernambuco);
- Inclusão de cargos sociais;
- Apresentação detalhada do BDI (15,5%) com composição por item (administração, tributos, lucro etc.).

3. ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADE

De acordo com o **Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021**, considera-se inexequível uma proposta cujo valor **seja inferior a 75%** do orçamento estimado pela Administração:

$$6.931.592,34 \times 0,75 = 5.198.694,26$$



A proposta da empresa é de R\$ 4.951.945,95, o que corresponde a **71,42% do orçamento estimado**, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido. Dessa forma, a proposta **é considerada inexecutável**.

Conforme o **Art. 59, {4º da Lei 14.133/2021}**, é necessária a comprovação da exequibilidade da proposta por meio de justificativas técnicas e documentais, sob pena de desclassificação.

Apesar da apresentação formal da declaração, **o conteúdo é extremamente genérico e não atende ao que determina o §3º do art. 59, da Lei 14.133/2021**, que exige **demonstração objetiva da viabilidade da proposta**, como:

- **Memória de cálculo dos custos diretos e indiretos;**
- **Justificativa operacionais ou indicadores de produtividade;**
- **Comprovação de estoque próprio, contratos com fornecedores ou condições excepcionais que justifiquem os preços reduzidos;**

4. CONCLUSÃO

A proposta apresentada pela empresa **REAL ENERGY LTDA** atende aos requisitos formais do edital quanto à estrutura, planilha orçamentária e cronograma. Entretanto, a ausência de justificativas técnicas concretas na declaração de exequibilidade tornam a proposta tecnicamente inconsistente com o item 11.03 do edital.

Diante do exposto, este parecer recomenda a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa REAL ENERGY LTDA, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e conforme os dispositivos do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38;

Logo: Desclassificada.

Salienta-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 23 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE GEILDO FERREIRA FILHO
Data: 23/04/2025 15:08:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas
Portaria GP Nº 103/2025
CREA 1820441959PE



PARECER TÉCNICO

A CPL,

O presente parecer técnico apresenta análise da documentação complementar da proposta da empresa **REAL ENERGY LTDA – CNPJ 41.116.138/0001-38** do **Processo Licitatório N° 004/2025 e Pregão Eletrônico N° 001/2025**.

1. EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEI 14.133/2021

Nos termos do edital e da legislação vigente, propostas com valor global inferior a 75% do orçamento estimado exigem a apresentação de documentação que comprove objetivamente a viabilidade da execução, incluindo:

- Memória de cálculo dos principais custos;
- Comprovação de produtividade e eficiência operacional;
- Comprovação de estoques de insumos ou contratos de fornecimento;
- Comprovação planejamento físico-financeiro compatível.

O art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deverá exigir, para fins de aferição da exequibilidade, documentação capaz de comprovar a viabilidade técnica e econômica da execução do objeto licitado.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA

A documentação enviada pela Real Energy LTDA consiste em manifestação escrita e anexação de documentos que, em tese, buscariam comprovar a exequibilidade da proposta. Passa-se à análise crítica individualizada dos documentos:

a) Manifestação escrita (petição de defesa)

A defesa protocolada apresenta extensa argumentação jurídica, citando princípios da Administração Pública e artigos da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021. Contudo, não apresenta elementos técnicos objetivos que demonstrem a compatibilidade dos preços ofertados com a realidade de mercado.

b) Notas fiscais de aquisição de insumos (cimento, areia e pó de pedra)

Embora tenham sido apresentadas notas fiscais de compra de cimento, areia e pó de pedra, os valores constantes nas notas não condizem com os preços ofertados nas propostas. Por exemplo, o cimento foi cotado a R\$ 19,50/saco na proposta, mas adquirido a R\$ 31,50/saco segundo nota fiscal apresentada.



Não houve apresentação de balanço de estoque, nota de entrada, controle físico ou inventário contábil que comprovasse existência e estoque suficiente para execução dos serviços.

Concluindo que a simples apresentação de notas fiscais isoladas, sem comprovação de controle de estoque e sem correspondência com os preços da proposta, é insuficiente para comprovar viabilidade.

c) Contratos e obras em outros municípios

A empresa alegou execução de contrato de revitalização da orla em Olinda/PE e contrato em Santa Cruz do Capibaribe/PE. Entretanto:

- Não foram apresentados boletins de medição, cronogramas financeiros, produtividades alcançadas ou comparativos de preços praticados;
- A natureza da obra em Olinda é distinta do objeto da presente licitação (urbanização e orla versus manutenção de pavimentação intertravada/paralelepípedos).

d) Ausência de Memória de Cálculo

A empresa não apresentou:

- Memória de cálculo analítica dos custos dos serviços;
- Justificativa detalhada de produtividade por frente de trabalho;
- Estimativas de consumo de materiais por m²;
- Planejamento logístico e operacional adequado.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Conforme o TCU (Acórdãos 1929/2021 e 2622/2013 – Plenário), para afastar a presunção de inexequibilidade, a licitante deve comprovar de maneira concreta e objetiva a viabilidade econômica de sua proposta, o que não foi atendido pela REAL ENERGY LTDA.

4. CONCLUSÃO

A documentação complementar apresentada pela empresa REAL ENERGY LTDA não cumpre os requisitos técnicos, operacionais e contábeis exigidos pelo edital e pela legislação vigente para comprovação de exequibilidade de propostas inferiores a 75% do orçamento estimado.

Portanto, este parecer técnico recomenda a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa, por não atendimento aos requisitos técnicos e legais exigidos para comprovação da viabilidade de execução da proposta.



REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38;

Logo: Desclassificada.

Salienta-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 28 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE GEILDO FERREIRA FILHO
Data: 29/04/2025 09:26:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas
Portaria GP Nº 103/2025
CREA 1820441959PE



PARECER TÉCNICO

O presente parecer técnico apresenta análise das documentações complementares da empresa **ENGETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – CNPJ 34.346.587/0001-07**, especificamente o Programa de Gerenciamento de Riscos e a Declaração de Exequibilidade, do **Processo Licitatório N° 004/2025 e Pregão Eletrônico N° 001/2025**:

1. Declaração de Exequibilidade e Composição de Preços

A empresa apresentou justificativa técnica alegando condições de mercado, disponibilidade de insumos em estoque e economia de escala como fatores que justificariam os preços apresentados na proposta.

Entretanto, verifica-se que na composição de preços, o item "cimento" foi orçado a R\$ 0,39/kg, o que corresponde a R\$ 19,50 por saco de 50 kg. Já a nota fiscal apresentada pela própria empresa na justificativa anexa demonstra aquisição de cimento a R\$ 31,50 por saco. A diferença entre o valor proposto e o valor real praticado é de aproximadamente 61,5%, sem comprovação adequada de estoques próprios ou contratos vigentes de fornecimento com preços subsidiados.

Ademais, observa-se que a declaração de exequibilidade apresentada não cumpre os critérios estabelecidos no **§3º do art. 59 da Lei 14.133/2021**, por não conter **memória de cálculo detalhada, cronograma físico-financeiro, comprovação de estoques, contratos com fornecedores ou demonstração de inclusão de tributos e encargos**. Dessa forma, a justificativa apresentada não demonstra, de forma concreta e objetiva, a viabilidade de execução da proposta nos termos apresentados. Os preços informados na proposta continuam destoando dos praticados no mercado, comprometendo a análise de exequibilidade econômico-financeira da proposta.

2. Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

A empresa apresentou PGR contendo um conteúdo padrão, sem aprofundamento específico para as atividades previstas no objeto do certame. Além disso, o documento encontra-se assinado apenas pelo representante legal da empresa (proprietário), sem a assinatura de profissional habilitado da área de segurança do trabalho, como exige a NR-01 (item 1.5.7 da Portaria nº 6.730/2020).

Conforme dispõe a legislação vigente, o PGR deve ser elaborado e assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional.



A ausência de assinatura de profissional habilitado compromete a validade técnica do PGR e sua aceitação como documento suficiente para a habilitação no certame.

3. CONCLUSÃO

Considerando os documentos complementares apresentados pela empresa ENGETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, conclui-se que a declaração de exequibilidade não comprovou, com elementos técnicos e objetivos suficientes, a viabilidade dos preços ofertados na proposta e o PGR não atende aos requisitos legais e normativos, por não estar assinado por profissional habilitado da área de segurança do trabalho.

Dessa forma, a documentação apresentada em sede de complementação não altera a análise anterior, permanecendo os impedimentos técnicos à habilitação da empresa no certame.

Portanto, recomenda-se a inabilitação da empresa ENGETEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Salienta-se que o presente parecer possui caráter opinativo e não vinculante.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de Abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE GEILDO FERREIRA FILHO
Data: 11/04/2025 09:55:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas
Portaria GP Nº 103/2025
CREA 1820441959PE



PARECER TÉCNICO

A CPL,

O presente parecer técnico apresenta análise da proposta da empresa **B&Q Construtora e Empreendimentos EIRELI – CNPJ 26.752.233/0001-45** do **Processo Licitatório Nº 004/2025 e Pregão Eletrônico Nº 001/2025**. A análise abordará a conformidade da proposta com a **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**, a exequibilidade da proposta considerando a documentação apresentada, os custos unitários, o BDI e o cronograma físico-financeiro.

1. ANÁLISE COMPARATIVA DOS ORÇAMENTOS

- Orçamento estimado pela administração: R\$ 6.931.592,34
- Proposta apresentada pela empresa: R\$ 4.848.500,00
- Diferença absoluta: R\$ 2.083.092,34
- Percentual de desconto:

$$\frac{(6.931.592,34 - 4.848.500,00)}{6.931.592,34} \times 100 = 30,05\%$$

2. ANÁLISE DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Após análise da planilha foi visto que os principais itens da obra sofreram **redução significativa nos preços unitários**, especialmente:

- **Execução de pavimento intertravado: Redução de R\$ 96,27/m² para R\$ 70,33/m²;**
- **Escavação e remoção de material: Queda de 30% no preço unitário;**
- **Administração local: Reduzida em aproximadamente 32% em relação ao previsto no orçamento referencial.**

A empresa justifica tais reduções por meio de ganhos de produtividade e fabricação própria de insumos. Entretanto, tais justificativas não foram devidamente comprovadas com detalhamentos técnicos suficientes para garantir a viabilidade da execução sem comprometer a qualidade do serviço.

3. ANÁLISE DE INEXEQUIBILIDADE

De acordo com o **Art. 59, {4º da Lei 14.133/2021}**, considera-se inexecutável uma proposta cujo valor **seja inferior a 75%** do orçamento estimado pela Administração:

$$6.931.592,34 \times 0,75 = 5.198.694,26$$



A proposta da empresa é de R\$ 4.848.500,00, o que corresponde a **69,94% do orçamento estimado**, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido. Dessa forma, a proposta **é considerada inexecutável**.

Conforme o **Art. 59, {4º da Lei 14.133/2021}**, é necessária a comprovação da exequibilidade da proposta por meio de justificativas técnicas e documentais, sob pena de desclassificação.

A empresa apresentou uma declaração de exequibilidade, na qual argumenta que:

- Possui histórico de execução de obras com descontos semelhantes em contratos públicos, situados no município de Caruaru-PE;
- Dispõe de equipamentos próprios para a fabricação de intertravados e meio-fio, reduzindo custos operacionais;
- Apresentou documentos complementares como notas fiscais e fotos da estrutura de produção.

Apesar da documentação enviada, a análise da planilha orçamentária revelou **inconsistências na composição de custos**, com valores unitários muito abaixo do referencial de mercado, sem uma justificativa técnica detalhada que demonstre a viabilidade econômica e operacional.

4. IMPACTOS E RISCOS IDENTIFICADOS

A proposta da empresa apresenta riscos que podem comprometer a execução do contrato, tais como:

- **Sustentabilidade financeira:** A margem reduzida pode levar à incapacidade de cobrir os custos operacionais ao longo da execução;
- **Redução excessiva dos custos unitários:** Pode comprometer a qualidade dos materiais utilizados e de mão de obra empregada;
- **Possibilidade de atrasos na execução:** A empresa pode enfrentar dificuldades na alocação de insumos e equipe compatível com a execução no prazo estipulado;
- **Impacto na durabilidade do pavimento:** A adoção de materiais e processos abaixo do padrão pode comprometer a vida útil da obra, gerando maior necessidade de manutenções futuras.



5. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados quanto à Proposta de Preço da empresa em tela, participante do referido processo, conclui-se que a proposta da empresa **B&Q Construtora e Empreendimentos EIRELI** apresenta **sérios indícios de inexecuibilidade**.

Os valores unitários estão **significativamente abaixo dos parâmetros de mercado**, sem justificativa técnica robusta que demonstre como a empresa conseguirá executar o contrato sem prejuízo à qualidade e ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

A empresa não atendeu o subitem do **11.03 EDITAL: “Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ressalvando o disposto no Acórdão 803/2024 do Tribunal de Contas da União.”** Junto do subitem 11.03.01: **“Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.”**

Além disso, a empresa **não apresentou um estudo detalhado de viabilidade financeira**, limitando-se a uma declaração genérica sem suporte técnico.

1 – B&Q CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 26.752.233/0001-45;

Logo: Desclassificada.

Salienta-se que o parecer reverte-se de natureza meramente opinativa, não vinculando a Administração, nem tampouco o parecerista.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Santa Cruz do Capibaribe, 26 de Março de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

JOSE GEILDO FERREIRA FILHO
Data: 27/03/2025 14:54:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Geildo Ferreira Filho
Supervisor de Pavimentação e Man. Vias Públicas
Portaria GP Nº 103/2025
CREA 1820441959PE